

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado atender para necessidade temporária excepcional de interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos Presidência da República Ministérios...

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o § 3° no art. 45 da Lei 8.112/1990:

"Art.45 .	 	 	 	

§3º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no § 2º, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações facultativas, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda o limite, respeitando-se a prioridade conforme a data de inclusão da consignação mais antiga para a mais recente."

**JUSTIFICAÇÃO** 



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Atualmente vige, por Decreto, uma regra de priorização para as consignações nos contracheques dos servidores públicos que gera enorme insegurança jurídica no mercado. Não há respeito à ordem cronológica das consignações para efeito de priorização em caso de extrapolação da margem consignável do servidor.

Conforme previsto na Lei 8.112/1990, o total de consignações facultativas (aquelas que não decorrem de obrigação legal ou cumprimento de ordem judicial, como pensão alimentícia ou contribuição previdenciária) não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor. Contudo, na prática, se um servidor possui um crédito consignado contratado há mais de um ano, que utiliza toda sua margem, e contrata um seguro de vida consignado, cuja seguradora não observe o limite de 35% - já comprometido pelo empréstimo, por força do Decreto 8.690/2016 o seguro de vida toma o lugar das prestações do empréstimo, já que o referido decreto determina que o seguro de vida tem prevalência sobre parcelas de financiamentos, ainda que este tenha sido contratado anteriormente àquele.

Trata-se de regra que premia o irresponsável - empresa que se vale de sua prioridade para extrapolar o limite legal de comprometimento da renda do servidor - e gera insegurança jurídica que, ao fim e ao cabo, contribuem para a elevação dos juros no país. Ora, se o crédito consignado possui taxas mais baixas justamente pela maior garantia de recebimento pelas instituições financeiras, à medida em que essa garantia é comprometida pela incerteza a respeito de consignações futuras que possam excluir as parcelas de financiamento da consignação, tal risco é embutido no custo do financiamento, elevando as taxas de juros. Em outras palavras, as taxas cobradas dos consumidores poderiam ser mais baixas ainda caso houvesse respeito à ordem cronológica das consignações: contratos mais



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

antigos (de qualquer natureza) devem ter prevalência sobre contratos mais recentes, por conferir segurança jurídica e previsibilidade às relações jurídicas.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)